

CONTRARRAZÕES



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA/PE**

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PMT Nº 044/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PMT Nº 016/2024

RAZÕES DE DEFESA DA R&A ELETROELETRÔNICO LTDA.

A empresa R&A ELETROELETRONICO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.112.017/0001-07, com sede na Rua Da Concórdia, Nº 373, São José, Recife/PE. CEP: 50.010-520, por intermédio de seu representante legal o Sr. RONALDO ALBUQUERQUE DA SILVA, portador (a) da Carteira de Identidade nº 3.101.242 SDS/PE e CPF nº 462.969.134-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar DEFESA em face das impugnações propostas pelas empresas ALESSANDRA B. TONIETTI - INSTRUMENTOS MÚSICAIS e P. WENDELL DA SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS, nos termos que seguem:

1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ADEQUAÇÃO DOS ITENS OFERTADOS

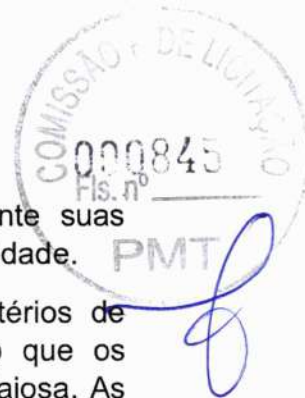
A impugnação apresentada busca desclassificar a R&A ELETROELETRÔNICO LTDA. sob a alegação de que alguns produtos ofertados não atendem às especificações exatas do edital. No entanto, tal argumento deve ser considerado improcedente, uma vez que:

1.1 Adequação Técnica dos Itens

Os produtos ofertados pela R&A ELETROELETRÔNICO LTDA. foram submetidos à análise técnica prévia, estando em conformidade com as necessidades estabelecidas no Termo de Referência. Segundo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A Administração, por meio do pregoeiro e sua equipe técnica, já avaliou e validou a conformidade dos itens com as especificações.

1.2 Inexistência de Prejuízo para a Administração

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), no art. 11, inciso I, estabelece que a licitação tem por finalidade **"assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive nos aspectos de economicidade e eficiência"**, visando ao atendimento do interesse público.



Esse princípio orienta que o objeto licitado cumpra adequadamente suas finalidades, sem impor exigências excessivas que limitem a competitividade.

Além disso, o art. 5º da mesma lei reforça a importância de critérios de julgamento objetivos, de eficiência e economicidade, assegurando que os processos licitatórios avaliem adequadamente a proposta mais vantajosa. As pequenas diferenças nas especificações técnicas — como a variação na altura de pedestais ou a escolha de modelos de microfones — não comprometem a finalidade pública nem a funcionalidade dos produtos ofertados, e, portanto, não justificam a desclassificação.

Essas diferenças, ao não representarem qualquer prejuízo para a Administração Pública, devem ser interpretadas em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade também consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O recurso de P. Wendell da Silva Produções e Eventos também alega que a documentação complementar foi anexada fora do prazo. Todavia, conforme consta dos registros do sistema eletrônico BNC, a documentação foi inserida conforme solicitado e validada pela comissão de licitação.

2.1 Princípio da Competitividade e da Eficiência

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece em seu art. 155, IV, a obrigatoriedade da entrega da documentação exigida. Porém, não há qualquer vedação na lei para ajustes de prazos por parte do pregoeiro, considerando-se a disponibilidade dos recursos eletrônicos. A permissão para anexação posterior de documentos complementares atendeu ao interesse de maximizar a competitividade e resguardar o princípio da economicidade, ao invés de privilegiar a desclassificação formalista sem prejuízo real.

3. DOS PRECEDENTES E DA INTERPRETAÇÃO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Diversos julgados dos Tribunais de Contas e da própria jurisprudência administrativa confirmam que pequenas variações nas características técnicas, quando não prejudicam o interesse público, não devem ensejar a desclassificação do licitante.

3.1 Jurisprudência

O Tribunal de Contas da União (TCU) adota entendimento flexível em relação ao cumprimento das especificações de edital, especialmente em situações onde variações técnicas não comprometem a qualidade ou finalidade do objeto licitado. No **Acórdão nº 298/2024 – Plenário**, o TCU destaca que é possível considerar exigências técnicas ou experiências de execução semelhantes ao objeto licitado, promovendo a competitividade e assegurando o atendimento das necessidades da Administração sem restringir indevidamente o número de participantes.



Além disso, no **Acórdão nº 3381/2013 - Plenário**, o TCU reforça que o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa deve se sobrepôr a exigências meramente formais de menor relevância. Essa interpretação orienta que o formalismo deve ser moderado, com atenção ao conteúdo essencial da proposta e ao interesse público, permitindo que pequenas discrepâncias nas especificações não sejam motivo de desclassificação, desde que atendam à função pretendida do objeto.

Esses entendimentos reafirmam que, para a Administração, a busca por uma proposta economicamente vantajosa e funcional é prioritária sobre exigências rigorosas que não impactem diretamente na eficácia do objeto contratado.

3.2 Princípio da Razoabilidade

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra o princípio da razoabilidade ao lado dos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, que devem orientar a condução dos certames públicos. Esse princípio é essencial para evitar formalismos excessivos, preservando a competitividade e a função social da licitação.

A razoabilidade determina que as exigências impostas no edital devem ser aplicadas com equilíbrio, considerando a função prática do objeto licitado e o interesse público. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem sido clara ao sustentar que requisitos mínimos e pequenas divergências nas especificações técnicas não justificam a desclassificação, desde que o objeto ofertado atenda plenamente à finalidade pública.

Adicionalmente, a Nova Lei de Licitações reforça a necessidade de moderar o formalismo, evitando desclassificações que prejudiquem a isonomia e frustrem o caráter competitivo. A aplicação estrita de exigências que não afetam a execução do objeto contraria os objetivos da licitação, pois, segundo o **Acórdão nº 3381/2013 - Plenário**, o formalismo deve sempre ser moderado, com atenção ao resultado e não apenas ao meio. Em outras palavras, é necessário ponderar as especificações técnicas com a finalidade pública, priorizando o atendimento das necessidades do serviço público em lugar de exigências meramente formais que não impactem diretamente no resultado.

Portanto, os produtos oferecidos pela R&A ELETROELETRÔNICO LTDA., mesmo com mínimas diferenças em relação ao edital, atendem adequadamente à função pretendida e à finalidade do certame. Desclassificar a proposta por questões que não comprometem a eficácia dos produtos seria contrário aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de prejudicar a ampla competitividade e a função social da licitação, que busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e para a sociedade como um todo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reafirma-se o pedido para que este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio **mantenham a habilitação da R&A ELETROELETRÔNICO LTDA.** no



certame. Conforme detalhado, os argumentos trazidos pelas empresas impugnantes carecem de fundamento técnico e legal, pois estão ancorados em formalismos que não comprometem a qualidade dos bens ofertados nem a execução do contrato. Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, princípios como razoabilidade, proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa orientam que a competitividade seja preservada, sem desclassificação baseada em pequenas variações nas especificações que não impactam a funcionalidade dos itens licitados.

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) corroboram a necessidade de aplicar o princípio do formalismo moderado, priorizando o conteúdo e a finalidade pública sobre exigências secundárias que poderiam prejudicar a ampla concorrência e a função social do certame. Desclassificar uma proposta vantajosa e apta para atender ao interesse público com eficiência apenas por detalhes formais constituiria uma aplicação desproporcional das exigências do edital, em desacordo com o entendimento consolidado do TCU.

Por fim, confia-se no discernimento jurídico e técnico desta Comissão Permanente de Licitações para **julgar improcedentes os recursos administrativos apresentados**, confirmando o resultado do certame e assegurando que a contratação atenda aos princípios fundamentais da licitação, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife - PE, 25 de outubro de 2024.

RONALDO
ALBUQUERQUE DA
SILVA:4629691340
0

Assinado de forma digital por
RONALDO ALBUQUERQUE DA
SILVA:46296913400
Dados: 2024.10.25 10:59:40 -03'00'

RONALDO ALBUQUERQUE DA SILVA
CPF: 462.969.134-00 | RG: 3.101.242 SDS/PE
SÓCIO ADMINISTRADOR
R&A ELETROELETRÔNICO LTDA